

Art. 134 — Até o dia 15 (quinze) de Março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração com um Balanço Geral das contas do exercício anterior.

§ 1º A prestação de contas deve estar acompanhada de quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da reúna arrecadada e da despesa realizada.

§ 2º Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo a Câmara nomeará uma comissão para proceder, em ofício, à tomada de contas.

§ 3º A Câmara somente apreciará as contas após o parecer prévio do Tribunal de contas.

Art. 135 O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do Prefeito, independente de sua leitura no expediente, procederá à distribuição aos Vereadores, dentro de 30 (trinta) dias, das respectivas cópias do Ofício e do Parecer do Tribunal de contas, encaminhando o processo em seguida, à comissão de Finanças. Disponíveis, Tomadas de contas, que emitirá parecer elaborando o projeto de resolução.

§ 1º O projeto de resolução, após atendidas as formalidades regimentais, é incluído na Ordem do Dia, adstando-se na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de lei de organização.

§ 2º Não aprovada pelo Plenário, a prestação de contas em parte dela, caberá às comissões Permanentes de Finanças, Orçamento, Tomadas de contas, Legislação, Justiça e Redação o exame de todo ou da parte impregnada, para, em parceria com as presidências a serem tomadas pela Câmara, indicar as presidências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 136 — A prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal será examinada dentro do 1º (primeiro) semestre do ano seguinte ao de sua execução a título de conferência pela Câmara Municipal, após de ser enviada ao Tribunal de contas do Estado, para o parecer prévio.

Capítulo VII

Indicações, Requerimentos, Representações, Moções e Emenda.

Secção I

Disposições Gerais

Art. 137 O vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma das comissões, sobre determinado assunto, formulando por escrito, em termos precisos e lisoínguagem parlamentar, indicações, requerimentos, representações, moções e emendas.

§ Único As proposições, sempre escritas e assinadas, são formuladas por vereadores, durante o Expediente, e quando redigidas pela Câmara, não podem ser encaminhadas em nome de vereador ou Banca.

Art. 138 Indicação é a proposição na qual o vereador sugre, às autoridades do Município, medidas de interesse público.

Art. 139 Requerimento é a proposição de autoria de vereador ou comissão dirigida ao Presidente da Câmara ou de comissão que versa matéria de competência do Poder legislativo.

Art. 140 Representação é toda manifestação da Câmara dirigida às autoridades Federais, Estaduais e Autárquicas ou Entidades legalmente reconhecidas e suas subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Art. 141 — Moção é qualquer proposta que expressa opiniões da Câmara em face de acontecimentos submetidos à sua apreciação.

Art. 142 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser supressiva, substitutiva, aditiva e de redação.

I - Supressiva é a emenda que manda cancelar

te de proposição.

II Substitutiva é a emenda apresentada como substituição de parte de uma proposição e que tomará o nome de "substitutivo quando atingir a proposição no seu conjunto.

III Aditiva é a emenda que manda acrescentar algo à proposição.

IV Alteração é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Art. 143 A emenda substitutiva é a supressiva tem preferência para votações sobre a proposição principal.

Seção II

dos Requerimentos sujeitos à Deliberação do Presidente.

Art. 144 É despachado de imediato pelo presidente requerimento que solicite:

I A palavra ou desistência dela;

II A posse de vereador;

III A retificação da ata;

IV A introdução de declarações de voto em ata;

V A verificação de votações;

VI A introdução, em ata, de voto de pesar ou de congratulações, desde que não envolve aspecto político, caso em que será submetido à deliberação da comissão de Legislação, Justiça e Redações;

VII A interrupção da reunião para receber personalidades de destaque;

VIII A destinação da primeira parte da reunião para homenagem especial;

IX A constituição de comissões de inquérito, no formato do artigo 63 (sessenta três);

X A convocação de reunião extraordinária, se assim

for por um terço (1/3) dos vereadores, requerida pelo Prefeito, ou de acordo com o artigo 79 (setenta nove) e seus incisos.

Seção III

dos Requerimentos sujeitos à Deliberação do Plenário.

Art. 145 É submetido à discussão e votação o requerimento escrito que solicite:

I A manifestação de aplauso, respeito ou congratulação; quando não enquadrado no item VI, do artigo 144;

II O levantamento da reunião em respeito ou pesar;

III A prorrogação de horário da reunião;

IV Providência junto a órgãos da Administração Pública;

V Informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito;

VI A constituição da comissão Especial;

VII O comparecimento do Prefeito à Câmara;

VIII Deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressadamente neste Regimento e que não se refere a incidente sobrevindo no curso da discussão e votação;

IX Convocação de reunião extraordinária, solene ou secreta;

Só Unico O requerimento do item VII e o de convocação de reunião secreta só serão aprovados, se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Título VII I

das Deliberações

Capítulo I

Ia Discussão

Art. 146 Discussão é a que por que passa a proposição, quando em debate no plenário.

Art. 147 Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 148 As proposições que não puderem ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 149 Passam por 2 (duas) discussões os Projetos de Lei, as Resoluções e Indicações passam somente por uma votação.

§1º Os Projetos concedendo título de cidadania honorária tem, apenas, uma discussão e votação.

§2º Só submetidos à votação única é requerimento, indicações, representações e moções.

Art. 150 A retirada de projeto pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua 1ª (primeira) discussão.

§1º Se o projeto não tiver parecer da comissão ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.

§2º O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.

§3º Quando o projeto é apresentado por uma comissão, considera-se autor o seu relator, e na ausência deste, o Presidente da comissão.

Art. 151 O Projeto pode solicitar a devolução de Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente, atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas em pareceres favoráveis.

Art. 152 Durante a discussão de proposições e o requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara substituir o seu andamento, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 153 O Vereador pode solicitar vista do projeto, no prazo máximo de 3 (três) dias.

§1º Se o Projeto for de autoria do Prefeito e com prazo de apreciação fixado em 40 (quarenta) dias, o prazo máximo de vista é de 24 (vinte quatro) horas, prevalece o constante do artigo 126.

§2º A vista somente poderá ser válida até que se anuncie a primeira votação do projeto.

Art. 154 Antes de encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do Projeto.

§1º Na 1ª (primeira) discussão, votam-se somente os pareceres e Projetos, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a proposição principal a emenda substitutiva e a supressiva.

§2º Aprovado o Projeto em 1ª (primeira) discussão, é encaminhado às emendas e substitutivos.

Art. 155 Na 2ª (segunda) discussão, em que só admitem emendas de redação são disentidos o projeto e pareceres, se houver, as emendas e substitutivos, apresentados na 1ª (primeira) discussão.

Art. 156 Nas havendo quem deseje usar a palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete a votação o projeto e emenda, cada um de sua vez, observando o disposto no artigo 143.

Art. 157 Após a discussão única ou 2ª discussão, o Projeto é apreciado em redação final procedendo o Secretário a leitura do seu inteiro teor, no caso artigo 177 e seus parágrafos.

Capítulo II

II Adiamento da discussão.

Art. 158 A discussão pode ser adiada uma u-

pelo prazo de até 5 (cinco) dias.

§ 1º O autor do requerimento tem o prazo de 5 (cinco) minutos para justificá-lo.

§ 2º Requerimento de adiamento de discussão de projeto com prazo de apreciação fixado na constituição só será recebido se a sua aprovação não impõe perda do prazo para apreciação da matéria.

Art. 159. Ocorrido dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.

Art. 160. Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento ficam, os demais, se houver, prejudicados, ante podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, passando-se logo na discussão interrompida.

Capítulo III

Ia Votação

Art. 161. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

Art. 162. A votação é o suplemento da discussão.

§ 1º. A cada discussão, seguir-se à votação.

§ 2º. A votação só é interrompida:

I - por falta de "quorum";

II - pelo término do horário da reunião ou de sua prorrogação;

III - cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento;

IV - existindo matéria urgente a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente determinará a chamada dos Vereadores, fazendo registrar-se em Ata o nome dos presentes.

Art. 163. Só pelo voto de dois terços (⅔) de seus mem-

bros, pode a Câmara Municipal:

I - conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público.

II - Illecitar a perda do mandato do Projeto ou do Vice-Prefeito;

III - cassar mandato do Projeto e do Vereador por motivo de infração política, administrativa e por falta de decoro ético-legislativo.

IV - Perder dívida ativa, nos casos de calamidade, de comprovação pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como utilidade pública.

V - Aprovar empréstimos;

VI - Aprovar operações de crédito a acordos externos e internos de qualquer natureza, e os que dependem de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;

VII - Recusar opacar prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VIII - Modificar a denominação de logradouro público com mais de 10 (dez) anos, na forma da lei complementar estadual.

IX - Aprovar projetos de concessão de Título de cidadania honorária;

X - Illecitar a perda do mandato de Vereador, e do Projeto Municipal, por procedimento atentatório das instituições.

XI - Designação de outro local para a reunião da Câmara;

XII - Aprovação de adiantamento da recita orçamentária e assinatura de convênios.

Art. 164. Só pelo voto de maioria absoluta dos Vereadores presentes, em escrutínio secreto, pode a Câmara rejeitar voto, aprovando o projeto.

Art. 165. Só pelo voto da maioria absoluta dos

- teros da câmara são aprovadas as proposições sobre:
- I - Convocação de Projeto e do secretário do Município;
 - II - Eleição dos membros da Mesa, em 1º escrutínio;
 - III - Fixação do subsídio e verba de representações do Projeto e dos Vereadores;
 - IV - Modificações ou reforma do Regimento Interno;
 - V - Convocação de reuniões secretas;
 - VI - Renovações, no mesmo período legislativo anual, de projeto de lei não sancionado.

Capítulo IV dos Processos de Votação.

Art 166 - 3 (três) são os processos de votação:

- I - Simbólicos;
- II - Nominal;
- III - Escrutínio secreto.

Art 167 - Adota-se processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais.

§1º - Na votação simbólica, o presidente solicita aos vereadores que ocupem os seus lugares no plenário, evitando a permanecendo sentados os que estiverem a favor da matéria.

Art 168 - A votação é nominal, quando requerida pelo vereador e aprovada pela câmara e nos casos expressamente mencionados neste Regimento.

§1º - Na votação nominal, o secretário faz a chamada dos vereadores, cabendo a anotação dos nomes dos que votam SIM e dos que votarem NÃO.

§2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha dado entrada no plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art 169 - O Presidente da câmara participa da vota-

ção simbólica nominal, na eleição da Mesa Diretora, nos demais casos previstos em lei e em caso de empate quando o seu voto é de qualidade.

Art. 170 - A votação por escrutínio secreto processa-se:

- I - Nas eleições da Mesa Diretora;
- II - Nos casos dos itens VIII e IX do artigo 163, § único, não votarão por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I - Presença da maioria absoluta dos membros da câmara salvo na apreciação do Projeto vetado;

II - Cédula impressa em datilografadas ou manuscritas;

III - Designação de 2 (dois) vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - Chamada do vereador para votação;

V - Colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - Abertura da Urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e o dos votantes, pelos escrutinadores;

VII - Apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação pelo Presidente do resultado da votação.

Art. 171 - Nenhum vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisões da câmara, salvo em grau de recurso, sendo lhe facultado fazer inserir na Ata a sua declaração de voto.

Art. 172 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com sua rubrica.

Capítulo V do Encaminhamento da Votação

Art 173 - Ao ser anunciada a votação, o vereador pode obter a palavra para encaminhá-la, pelo prazo de 5 (cinco) minutos e apenas uma vez.

Art 174 - Encaminhamento far-se-á sobre

Proposições na sua totalidade, inclusive Capítulo VI I) Adiamento da votação

Art. 175 — A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de vereador, até o momento em que for anulada.

§1º — O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§2º — Considera-se prejudicado o requerimento que por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de quorum, deixar de ser apreciado.

§3º — O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar perda do prazo para a votação da matéria.

Capítulo VII II) Verificação da votação

Art. 176 — Proclamado o resultado da votação, é permitido ao vereador requerer a sua verificação.

§1º — Para verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, considera a permanecimento dos vereadores que tenham votado contra a matéria.

§2º — A mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer vereador do Plenário.

§3º — É considerado presente o vereador que requereu verificação de votação ou de "quorum".

§4º — Nenhuma votação admite mais de uma verificação.

§5º — O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§6º — Se a dúvida por levantada entre o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos eleitores a recetação de votos.

Capítulo VIII III) Redação final

Art. 177 — Vai-se à redação final do projeto de lei ou de resolução que tenha sofrido alteração de acordo com a votação.

§1º — A Mesa dará forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

§2º — A Mesa tem o prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após a discussão única em a 2ª discussão, votação do projeto, para oferecer a redação final.

§3º — Escorrido o prazo, o projeto é incluído na ordem do dia.

Art. 178 — A redação, para ser desentida e votada individualmente:

I) Os interstícios;

II) As distribuições de cópias;

III) Da sua inclusão na ordem do dia.

Art. 179 — Sera admitida emenda à redação final com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os erros, as contradições ou paracitar o seu texto.

Art. 180 — A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o vereador só poderá falar uma vez por 10 (dez) minutos.

Art. 181 — Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção sob a forma de proposição, lei, ou à promulgação, sob a forma de resolução.

Capítulo IX IV) Veto a proposições de lei.

Art. 182 O voto parcial ou total é distribuído à comissão especial, nomeada de imediato pelo Presidente da câmara, na forma determinada pelo Regimento para sobre ele emitir parecer no prazo de até 18 (dezoito) dias contados do despacho de distribuição.

§ Unico Um dos membros da comissão deve pertencer obrigatoriamente à comissão de Legislação, Justiça e Redações.

Art. 183 Declarados 30 (trinta) dias, a partir da distribuição com ou sem parecer, inclui-se o voto na Ordem do Dia, para ser submetido à apreciação do Plenário que decidirá em votação, por escrutínio secreto.

Art. 184 Considera-se rejeitado o voto, se dentro de 30 (trinta) dias, for aprovada, por maioria absoluta dos membros da câmara, a proposição de lei ou a parte dela sobre a qual tenha sido incidido; caso em que a matéria é enviada ao Prefeito para promulgação.

§1º Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da câmara ofará em igual prazo, ordenando sua publicação.

§2º Se o Presidente da câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do parágrafo anterior.

§3º Considerar-se-á mantido o voto que não for apreciado pela câmara, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua comunicação.

§4º Aprovado o voto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao Prefeito.

Art. 185 Aplicam-se à apreciação do voto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que entreviar as normas deste capítulo.

Art. 186 O Prefeito pode comparecer, sem direito a voto, às reuniões da câmara.

§ Unico A convocação do Prefeito, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria absoluta da câmara, torna-se obrigatório o seu comparecimento.

Art. 187 Aprovado o requerimento de convocação do Prefeito, os Vereadores, dentro de 48 (setenta e duas) horas, devem encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 188 A correspondência da câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, e assinada pelo Presidente e outras autoridades por meio de ofícios.

Art. 189 As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da câmara, serão expedidas através de portarias.

Art. 190 O Regimento Interno pode ser modificado ou reformado por projeto de resolução, aprovado pela maioria absoluta da câmara.

§ Unico Distribuídas as cópias, o projeto fica sobre a Mesa durante 15 (quinze) dias para receber emendas. Findo o prazo, é encaminhado à comissão especial, designada para seu estudo e parecer.

Art. 191 A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de toda as leis, e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 192 Não será, de qualquer modo, subvenicionada a viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação prévia através de Resolução e licença da câmara.

Art. 193 Os casos omitidos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e o Regimento Interno da câmara.

Municipal de Belo Horizonte e os seus
ao legislativo Municipal.

40

Parecer da câmara

Projeto de Resolução nº 35/95

Comissão de Legislação, justiça e Redação.

Os membros da comissão de legislação, justiça e Redações da câmara Municipal de Pote Mogeirois, após a apreciação e estudo do Projeto de Resolução nº 35/95 enviado pelo Presidente da casa, a esta pauta, resolvem devolver-la, pelos motivos abaixo:

Após conferir e analisar a Resolução acima citada, esta comissão está de acordo com a mesma.

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da câmara Municipal de Pote Mogeirois em 26 (vinte seis) de Novembro de 1995.

*Nuno Lira
Luis Carlos Dutra de Melo*

Art. 194 Os responsáveis pelas críticas à câmara Municipal e aos senhores vereadores, poderá serem convocados a prestarem esclarecimentos à câmara Municipal, referentes às suas críticas.

Art. 195 A câmara Municipal entrará em recesso remunerado nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, quando haver convocação especial a ser regulamentado através de Resolução administrativa.

Art. 196 Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da câmara Municipal de Pote, foi elaborada por uma comissão Especial de Vereadores, composta de acordo com a Resolução nº 02/95 e tem o parecer Técnico da comissão de legislação, justiça e Redação para a apreciação de votação dos senhores vereadores. Tendo a referida resolução e o parecer da comissão de legislação, justiça e Redação sido aprovada pelos senhores vereadores. Mandamos portanto, a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da câmara Municipal de Pote, 27 (vinte sete) de Novembro de 1995.

*Sandro [redacted] de Melo
Presidente*

*Joana Francisca Mendes Quintino
Joana Francisca Mendes Quintino
Vice Presidente.*

*Vladimir de Lima e Silva
Secretário.*